**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA – SR/DPF/PB.**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(nome), \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(nacionalidade), \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(estado civil), \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(RG), \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (CPF), \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(endereço), servidor público federal ativo, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (matrícula e lotação no DPF)**, vem, respeitosamente, a presença de V.Sa., com fundamento no artigo 104 da Lei 8.112/90, e no artigo 9º, inciso I, da Lei 9.784/99, expor e requerer o que segue.

**1. DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS DURANTE O PERÍODO AQUISITIVO DAS MESMAS.**

Consoante determina o § 1º, do art. 77, da Lei 8.112/90, para o servidor fazer jus ao seu primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos 12 (doze) meses de exercício no cargo, *in verbis:*

**Art. 77.  O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.**

**§ 1o  Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.**

**Com isso, para o primeiro período aquisitivo há uma vedação legal de gozo de férias dentro do próprio período.**

Passado o primeiro ano de exercício no cargo público, é permitido, ao servidor público, gozar das suas férias durante o período aquisitivo das mesmas.

Ocorre que, este (a) servidor (a) NÃO teve o seu gozo de férias vinculado ao seu respectivo período aquisitivo, de modo a permitir o gozo de férias antes mesmo do término do período aquisitivo.

Ao invés disso, este (a) servidor (a) teve o seu gozo de férias vinculado ao ano civil, fazendo com que o (a) mesmo (a) só goze de suas férias após o término do período aquisitivo.

Caso tal situação seja mantida, provavelmente, este (a) servidor (a) se aposentará sem gozar as férias referentes ao último período aquisitivo completado, o que implicará na obrigação do Poder Público em pagar indenização pelo fato de não ter concedido o respectivo direito ao gozo de férias.

Observe-se que o direito de indenização nesses casos é pacífico, segundo evidenciam as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

**1. O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa. Precedentes.**

2. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, em que a demanda foi ajuizada após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 865.355/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/06/2008)

(Grifado)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Servidor público. Aposentadoria. Férias não gozadas. Indenização. Possibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência da Súmula nº 282/STF. 2. O recurso extraordinário não se presta ao reexame da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. **3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público aposentado tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas, adquiridas ao tempo da atividade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.** 4. Agravo regimental não provido. (AI 727044 AgR, Relator(a):  Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-179 DIVULG 16-09-2011 PUBLIC 19-09-2011 EMENT VOL-02589-04 PP-00494)

Para que isso não ocorra, as férias devem ser gozadas dentro do próprio período aquisitivo, de modo que o servidor fará jus ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias no mesmo ano civil, porém de períodos aquisitivos distintos.

**Assim sendo, as férias devem ser vinculadas à data em que o servidor ingressou no serviço público, como determina a lei, e não ao ano civil, pois inexiste previsão legal no sentido de que é vedado gozar dois períodos de férias no mesmo ano. Pelo contrário, a Lei 8.112/90 não apenas deixa de proibir, como inclusive permite essa situação, ao prescrever que poderá o servidor acumular dois períodos de férias quando houver necessidade do serviço, senão vejamos:**

**Art. 77.  O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.** [**(Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9525.htm#art1)[**(Vide Lei nº 9.525, de 1997)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9525.htm#art2)

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONCESSÃO DO GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE.

1. O autor protocolou requerimento administrativo, pleiteando o direito de gozar as férias relativas ao período aquisitivo ainda em curso, o qual fora negado, ao argumento de que é vedado ao servidor o gozo de dois períodos de férias (60 dias) no mesmo ano.

**2. Desarrazoada a negativa por parte da ré em não conceder as férias ao autor, seja porque a Lei nº 8112/90 não veda a concessão do gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, seja porque a concessão das férias é, 'a priori', ato discricionário da Administração Pública, podendo esta perquirir acerca da conveniência e da oportunidade de concedê-la a seus servidores.**

**3. Não existe norma no estatuto do servidor público que o impeça de, a partir do 2º ano do período aquisitivo, requerer a fruição de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano, sendo uma do período aquisitivo anterior e a outra do período aquisitivo em curso.**

**4. Havendo necessidade do serviço, poderá a Administração, em decisão devidamente fundamentada, demonstrar quais seriam os prejuízos decorrentes do afastamento do servidor por tal período, podendo, com base neles, indeferir o seu requerimento. Apenas não poderá negar ao único argumento de que o mesmo não pode usufruir de dois períodos de férias no mesmo ano ou mesmo de que não pode gozar as férias ainda no curso do respectivo período aquisitivo - vez que esta última exigência apenas existe, como cediço, quanto ao primeiro ano de serviço. Apelação e Remessa necessária improvidas.**

(PJE: 08013308820144058000, APELREEX/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/11/2014)

(Destacamos)

Ressaltamos, ainda, a sentença, já transita em julgado, prolatada nos autos do processo n.º 0806144-82.2015.4.05.8300, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco:

**SENTENÇA**

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por MARIA RAFAELLA RODRIGUES DE ARAUJO COUTINHO em desfavor da União Federal pleiteando a reforma do ato administrativo que lhe negou o gozo de férias ainda durante o respectivo período aquisitivo (data do ingresso/exercício), nos termos do artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90, independentemente disso implicar no gozo de férias de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

A União Federal, citada parra apresentação da contestação, anexa petição reconhecendo a procedência do pedido.

É o relatório. Decido

A controvérsia deste feito restou dirimida com o reconhecimento do pedido pela parte ré, não sendo necessárias maiores considerações.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, determinando a reforma do ato administrativo impugnado e determinando que a União Federal conceda à autora o gozo de suas férias ainda durante o período aquisitivo, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90, independentemente disso implicar em gozo de dois períodos de férias relativos ao mesmo ano civil.

Custas *ex legis*. Condeno a União Federal na verba honorária que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

(...)

**No citado processo, a própria União, por intermédio da Advocacia Geral da União, reconheceu a procedência do pedido**, ou seja, reconheceu o direito do servidor público federal de gozar férias já adquiridas e não gozadas no mesmo ano das férias do período em aquisição.

Logo, demonstrado está o direito ao gozo de férias dentro do período aquisitivo das mesmas, ainda que tal situação implique no gozo de duas férias (60 dias) dentro do mesmo ano civil.

**2. DO PEDIDO.**

Diante de todo o exposto, em obediência ao Princípio da Legalidade, segundo o qual o administrador público sempre deve atuar conforme as leis, requer que Vossa Senhoria conceda a este (a) servidor (a) o gozo de férias durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.112/90, independentemente de tal situação implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil, por se tratar de um direito assegurado por lei, bem como o pagamento do terço constitucional de férias em pecúnia, a fim de evitar enriquecimento sem causa por parte da União.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, ­­­\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Requente**

**Matrícula nº**